



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007117/93-20
Recurso nº : 121.131
Matéria : CSL – Exs. 1990 a 1992
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.153

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.134, de 07/06/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Processo : 10680.007117/93-20

Acórdão nº : 108-06.153

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gat' or similar, located to the right of the text block.

Processo : 10680.007117/93-20
Acórdão nº : 108-06.153

Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recurso : 121.131

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.007113/93-79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, abrangendo os anos de 1989 a 1991.

Após Impugnação tempestiva, segue decisão singular às fls. 105/109, invocando o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 e declarando definitiva a exigência, na esfera administrativa, por ter o sujeito passivo questionado junto ao Poder Judiciário a constitucionalidade da referida contribuição. Subtraídos os efeitos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzida a multa de lançamento de ofício para 75%.

Ciência da decisão em 23.09.99. Recurso Voluntário interposto em 22.10.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal. Os autos subiram a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo : 10680.007117/93-20
Acórdão nº : 108-06.153

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos de 1989 a 1991, e incidiu sobre as seguintes infrações:

1. Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de venda de gado e de café (item 1.4 do TVF);
2. Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de custos (compra sem nota) (item 3.2 do TVF);
3. Glosa de despesas não comprovadas (item 4.1 do TVF);
4. Glosa de despesas referentes a sociedade em conta de participação (item 6 do TVF);
5. Glosa de despesa de variação monetária passiva sobre IRPJ com exigibilidade suspensa (item 9 do TVF);
6. Correção monetária a menor pela classificação indevida, no ativo circulante, de bens do ativo permanente (item 11 do TVF);
7. Correção monetária a menor pela contabilização, como despesa, de bens do ativo permanente (item 12 do TVF).

O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento parcial ao Recurso, para excluir da matéria tributável as quantias referentes aos itens 1, 2, 5, 6 e 7 acima.

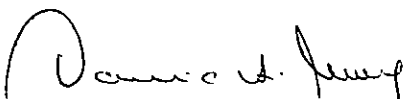


Processo : 10680.007117/93-20
Acórdão nº : 108-06.153

Igual tratamento deve ser dado a este processo decorrente, por se tratar da mesma matéria fática. Quanto à ação judicial impetrada pelo sujeito passivo, informa a autoridade administrativa tratar-se de questionamento da constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Não é o que se discute nos presentes autos, inexistindo portanto óbice à sua apreciação, que se restringe à base de cálculo da exação.

Por isso, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação as parcelas de NCZ\$ 1.702.347,12 no ano de 1989 (ex. 1990); de Cr\$ 80.028.557,13 no ano de 1990 (período encerrado em 30.11.90); e de Cr\$ 43.459.802,68 no ano de 1991 (ex. 1992).

Sala de Sessões-DF, em 09 de Junho de 2000


TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

